

no valor de R\$-332.841,60 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA, prefeito à época, C.P.F nº 252.427.332-68, as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva das contas e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.168**PROCESSO Nº. 2008/50803-8**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº150/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEDUC.

Responsável: Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA, Prefeito à época, CPF nº. 252.427.332-68, a devolução da quantia de R\$ 6.791,58 (seis mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada a partir de 27/11/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.169**PROCESSO Nº. 2009/52698-6**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 101/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DA VILA BACABA e a SAGRI

Responsável: Sr. LUIZ GANZAGA ROQUE DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alíneas a,b,c,d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, V e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26, abril 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA ROQUE DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 070.572.103-53, a devolução do valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), devidamente corrigido a partir de 03/11/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.170**PROCESSO Nº. 2010/52816-2**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 033/2009, firmado entre a COOPERATIVA AGROEXTRATIVISTA DO PLANALTO SANTARENO e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARIA BRÍGIDA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, alínea "b",c/c o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aplicar a Sra. MARIA BRÍGIDA DA SILVA, Presidente, CPF nº 472.378.802-68 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, R\$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas e R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas. As multas acima mencionadas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.171**PROCESSO Nº. 2007/53397-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 040/2006, firmado entre o FORUM DAS ASSOCIAÇÕES PEQUENOS PRODUTORES DA AGROPECUÁRIA E AQUICULTURA DE BREU BRANCO e a SETRAN.

Responsável: Sr. ANTONIO MATEUS PEREIRA MELO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c e d" c/c os arts. 82 e 83 incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. ANTONIO MATEUS PEREIRAS MELO, Presidente CPF nº. 398.656.572-87 pela devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 28/06/2006, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER ex-Secretário à época da SETRAN CPF nº 194160592-34, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não encaminhamento do Laudo de Execução e Conclusão do Convênio. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.172**PROCESSO Nº. 2009/53660-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 287/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ÁLVARO AJRES DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ALVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época (C.P.F. nº 057.632.072-20) a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.174**PROCESSO Nº. 2011/53066-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 074/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de COLARES e a SEPOF

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea (a,b,c,d) c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito, (C.P.F. nº. 023.834.622-68) ao pagamento da importância de R\$-100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 25.03.2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de Contas e R\$-300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.176**PROCESSO Nº. 2011/50492-0**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época do município de TAILÂNDIA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 48.484 de 16.12.2010

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares com ressalva as contas, excluindo-se a penalidade pelo dano ao Erário e manter

a de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, aplicando-se, ainda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.177**PROCESSO Nº. 2012/50817-7**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI – Secretário à época da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.268 de 08/03/2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 51.178**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo nº. 2011/51044-6 – Contrato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e SOLANGE GORETTE CORRÊA PELERANO PEREIRA;

Processo nº. 2011/52268-2 – Nomeação de VIRNA PORTELA COSTA DEUSDARA, aprovada em concurso público realizado pela FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARI VIANA.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de servidor temporário e o ato de nomeação.

ACÓRDÃO Nº. 51.179**PROCESSO Nº. 2011/51935-0**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os atos nomeação dos servidores ALESSANDRO COSTA BORGES, CRISTIANI DO SOCORRO FELIZ DANTAS DA ROCHA, JÂNIO RODRIGUES VAZ e SANTANA PERDIGÃO RODRIGUES, aprovados em Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 51.180**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo nº. 2011/52569-1 – AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – GABRIEL DA GAMA SOARES, OZICLEY SOUSA DE MEDEIROS, ALUIÍSIO NASCIMENTO DIAS NETO, MEIBA GLERRE TAVARES SOUSA DA COSTA, NATANAEL GOMES ALVES;

Processo nº 2011/53151-5 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – VALDIR CORREA PACHECO.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº 51.181**PROCESSO Nº. 2010/51231-1**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria PS nº. 0141, de 02.02.2009, que trata da pensão civil em favor de JOÃO DE DEUS AMARAL, dependente da ex-segurada TERTULIANA MONTEIRO AMARAL.

ACÓRDÃO Nº. 51.182**PROCESSO Nº. 2006/52541-1**

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RAP nº. 1328, de 05.07.2006 que trata da Retificação dos Proventos de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LIMA, aposentada no cargo de Professor, GEP-M-AD4-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 51.183**ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS.**

Processo nº. 2010/50600-2 – FUNDAÇÃO VIVER PRODUIR E PRESERVAR, no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), referente ao Convênio nº. 282/2008 e Termo Aditivo, firmados com a SAGRI, de responsabilidade da Srª. ANA PAULA SANTOS SOUZA, Presidente;